



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:754/2008
PROCESSO Nº: 2006/6040/502262
REEXAME NECESSÁRIO: 2.195
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: FENIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
INSC ESTADUAL: 29 342.593-0

EMENTA: Substituição Tributária. Tributo Anteriormente Recolhido - *O lançamento do crédito tributário não é devido quando houver a comprovação do pagamento antecipado do quantum devido.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001995 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$2.437,78 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), referente o campo 5.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 07 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor total de R\$3.191,62 (Três mil, cento e noventa e um reais e sessenta e dois centavos) referente a cobrança de Multa Formal por falta de registro de notas fiscais de entrada e ICMS por substituição Tributária da nota fiscal nº 30221.

A Autuada foi intimada, por via postal, no dia 21.09.2006, e no dia 16.10.2006 apresentou junto à Coletoria Estadual de Palmas, Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, informando que se referia ao pagamento da infração 4.11 do AI 2006/1995, processo 2006/6040/502262 e DARE referente ao pagamento do imposto relativo à nota fiscal nº 30221.

A julgadora de primeira instância julgou o auto procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário exigido no contexto 4.1 – R\$753,84 e extinto pelo pagamento e improcedente a infração do contexto 5.1, absolvendo o contribuinte da exigência de R\$2.437,78 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos).

A REFAZ manifestou-se pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, e que seja julgado procedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Notificado da sentença prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, o contribuinte não se manifestou.

Em análise aos autos, verifica-se que a julgadora de primeira instância agiu corretamente julgando o auto procedente em parte, pois o contribuinte apresentou, juntamente com a impugnação, provas de recolhimento de valor total exigido no auto de infração, da multa formal constante do campo 4.11, relativo à nota fiscal 30221, e DARE no valor de R\$3.010,15 pago em 31.03.2006, portanto anterior à lavratura do auto.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, julgo improcedente o auto de infração nº 2006/001995 e absolvo o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$2.437,78 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária